TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1149/2024

Processo	-	TC/016273/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Contratado	-	Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas (atual Instituto Brasil Saúde)
TA	-	31/2020 R$ 75.236.736,20 (acréscimo de objeto), referente ao Contrato de Gestão R021/2016/SMS.G/NTCSS
Objeto	-	Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Gerenciamento, execução de ações e serviços de saúde. 1. Achados da auditoria relevados em razão da decretação de emergência por conta da pandemia. DM 59.283/2020. Art. 22 e art. 24, DL 4.657/1942 - LINDB. Art. 1º, I, Recomendação 92, CNJ. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar excepcionalmente regular o Termo Aditivo 31/2020 do Contrato de Gestão R021/2016/SMS.G/NTCSS, firmado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), cujo objeto original visava o Gerenciamento e Execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, que tem por objeto a implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o disposto no Decreto Municipal 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de julho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/08/2024 18:21:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/09/2024 10:14:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

56ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de julho de 2024

Item 06-Pleno

TC-16273/2020 - Análise
Objeto: Termo Aditivo - TA 31/2020 ao CG R021/2016-SMS.G/NTCSS - Implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (implantação de 566 leitos, sendo 518 de enfermaria e 48 leitos de estabilização)
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente da Análise do Termo de Aditamento nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), cujo objeto original visava ao Gerenciamento e Execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

E, o Termo de Aditamento nº 031/2020 tem por objeto a implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

A análise do referido Contrato de Gestão foi realizada nos autos do TC 6.675/2020.

Devidamente oficiados e intimados, apresentaram respostas A Casa de Saúde Santa Marcelina (Peças 56 e 77) e o Sr. Edson Aparecido dos Santos (Peça 78).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo** elaborou Relatório de análise individualizada do Termo Aditivo nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS/NTCSS e apresentou as irregularidades já destacadas no TC 6.675/2020, a seguir indicadas (Peça 58).

> *"A análise formal do aditamento foi inicialmente realizada à Peça 24 do eTCM 6.675/2020, processo autuado com autorização inicial da relatoria especial à época, para que fossem aglutinadas todas as demandas de natureza semelhante, qual seja,* ***a contratação de leitos suplementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, por meio de aditivos firmados a contratos de gestão então em curso****.*
> *Após realização da auditoria e prosseguimento da instrução processual, tendo em vista o volume de material auditado e o número de agentes responsáveis envolvidos considerando a análise conjunta dos aditamentos (servidores públicos, contratadas,*

etc.), foi encaminhado expediente à UTPA (Peça 71 do TC 6675/2020), por decisão do Sr. Conselheiro Relator do Processo à época, no seguinte sentido:
"Verifica-se no rol de responsáveis indicados pela Auditoria (Peça 69) quantidade demasiada de envolvidos, sendo que cada parte indicada responde apenas a um ou alguns dos documentos objetos dos achados de auditoria, mas caso mantida a unidade processual seria necessário aguardar a juntada e realização do contraditório de todos os envolvidos, para só então dar sequência às análises pelas unidades de apoio desta Corte e consequente julgamento.
Ainda, a separação dos autos em processos individuais, para cada objeto correspondente, facilita a imputação subjetiva de responsabilidade sob o prisma da necessária individualização da conduta dos agentes públicos envolvidos, bem como melhor análise por parte das equipes de apoio desta Corte de Contas.
Ante o exposto, determino o registro e autuação de TCs específicos para cada um dos ajustes objetos destes autos, descritos às peças 24 a 38, com a inclusão de cópia integral do processo base em todos os demais a serem criados, bem como do presente despacho." (...)

2. ANÁLISE
Preliminarmente, cabe registrar que o IABAS afirma em sua defesa (Peça 45) entender que não cabe pronunciamento em relação aos itens 10.1, 10.3, 10.7, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14 e 10.15 do relatório de análise formal do TA (Peça 24 do eTCM 6675/2020) por se tratarem de questões de competência exclusiva da Origem. Quanto aos itens relacionados à execução do aditamento, constantes da Peça 39 do eTCM 6675/2020, apresenta resposta única englobando vários apontamentos, conforme exposto nos itens a seguir.

3. CONCLUSÃO
Em atendimento ao determinado à Peça 56, em sede de manifestação, com base nos dados dos apontamentos originalmente constantes e enumerados no eTCM 006675/2020, ***ratificamos todos os demais apontamentos da análise formal do Termo Aditivo nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS.G/NTCSS.***
Assim, em análise individualizada, o Termo Aditivo nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS.G/NTCSS, celebrado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), apresenta as irregularidades ratificadas como segue:

- Apontamentos constantes da Peça 24 do eTCM 6675/2020

3.1 Há fragilidade na justificativa quanto ao critério de seleção das organizações sociais para gerenciamento de leitos no Hospital de Campanha Anhembi e não consta no processo justificativa acerca dos critérios utilizados para o cálculo dos quantitativos pactuados;
3.2 Não houve detalhamento e embasamento dos custos que constam no Plano Orçamentário de forma a garantir a transparência da contratação e em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11;
3.3. Não constam evidências no PA de que tenha sido realizada análise crítica por parte da SMS e AHM do plano orçamentário apresentado pela Organização Social;
3.4 Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira da entidade contratada, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11;

3.5 Não constou o Plano de Trabalho como anexo ao Termo Aditivo, em infringência ao art. 28, I do DM 52.858/11;
3.6 O descritivo técnico, elaborado pela OS para os serviços a serem realizados no Hospital de Campanha do Anhembi, não apresenta dados como: os equipamentos a serem locados; as metas a serem alcançadas; os parâmetros para os indicadores listados; e a responsabilidade sobre remoção dos pacientes;
3.7 Não foram definidas metas de atendimento ou metas de acompanhamento dos serviços prestados, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11;
3.8 Não constam parâmetros para os indicadores listados na cláusula quarta do TA, de forma que não é possível verificar se estão de acordo com o esperado, o que não atende o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11;
3.9 Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11;
3.10 Não consta a aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11;
3.11 O despacho autorizatório foi emitido após o início da vigência do termo aditivo;
3.12 A emissão das notas de empenho foi intempestiva, após a data de assinatura do termo aditivo e início de sua vigência, em desacordo com os artigos 60 e 61 da LF 4.320/64;
3.13 Inadequação do elemento de despesa utilizado nas NEs 39.618 e 39.619 de 2020 (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF);
3.14 Não consta no termo aditivo cláusula que determine os bens públicos cujo uso será permitido, bem como o inventário prévio dos itens em permissão, em desacordo com o art. 46 do DM 52.858/11;
3.15 A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo aditivo foi extemporânea;

- Apontamentos constantes da Peça 39 do eTCM 6675/2020

3.16 O TA 31/20 do CG 21/16 firmado com a OS IABAS previu valores de custeio para os leitos do Hospital de Campanha Anhembi maiores do que os praticados no Hospital de Campanha Pacaembu, sendo o valor de custeio 22,2% superior, além de prever, adicionalmente, recursos para investimento;
3.17 A implantação integral dos leitos adicionais para enfrentamento da pandemia não ocorreu na data pactuada no TA (03.04.20);
3.18 Dos R$ 7.567.289,09 previstos no TA para investimentos no Hospital de Campanha do Anhembi, tiveram sua realização comprovada pelo IABAS por meio de notas fiscais de aquisição o montante de R$ 3.039.314,16;
3.19 Dos 48 ventiladores pulmonares que a OS IABAS se propôs a adquirir no plano orçamentário apresentado e aprovado para o TA, apenas 7 tiveram sua compra comprovada pelas notas apresentadas;
3.20 Os gastos comprovados pela OS IABAS por meio dos contratos celebrados com serviços terceirizados ficaram abaixo do previsto no plano orçamentário do TA, o que reforça a conclusão de que esses planos foram aprovados sem o devido detalhamento e embasamento dos valores;
3.21 O IABAS contratou 61 profissionais a menos do que o previsto no plano de trabalho aprovado para o TA, de acordo com os relatórios de RH fornecidos pela OS, o que equivale a 7% do pessoal previsto;

> *3.22 O contrato de terceirização de médicos plantonistas apresentado pelo IABAS contemplou 1 médico diurno e 1 médico noturno a menos do que a previsão de plantonistas constante do termo aditivo;"*

Após, por determinação do Nobre Conselheiro Relator (Peça 59), foi oferecido prazo para que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS) se manifestassem acerca dos apontamentos dos autos.

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS apresentou seus esclarecimentos (peça 75/76), que encaminhada a equipe técnica ratificou todos os apontamentos constantes a primeira manifestação (peça 83).

Novamente intimadas, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS) apresentaram esclarecimentos, respectivamente, às peças 111 e 117, que, analisadas pela equipe técnica da coordenadoria IV ratificou, novamente, todos os apontamentos constantes à primeira Manifestação da Auditoria (peça 121).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de peça 123, assim concluiu:

> *Ante o exposto, neste momento processual, opinase pela irregularidade do Termo Aditivo 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS.G/NTCSS, tendo em vista a manutenção das irregularidades constatadas pela Auditoria (peças 58, 83 e 121), com exceção do item 3.13 da Conclusão, pelos argumentos ora aduzidos, a critério do Exmo. Conselheiro Relator.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do instrumento examinado ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados (peça 127).

A Secretaria Geral – SG concluiu pelo seguinte (peça 129/130):

> *Portanto, conforme as razões acima expostas, tendo em vista que os apontamentos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21 e 3.22 impedem o acolhimento do instrumento sub examine, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados, opino, na esteira dos órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, pela IRREGULARIDADE do Termo de Aditamento nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS.G/NTCSS, firmado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.*

É o relatório.

VOTO

Trata o presente da Análise do Termo de Aditamento nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), cujo objeto original visava ao Gerenciamento e Execução de ações

e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé.

E, o Termo de Aditamento nº 031/2020 tem por objeto a implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

De início, permito-me expor os motivos que me levam a relevar os achados da auditoria nestes autos, em razão da decretação de emergência por conta da pandemia de COVID-19 e considerando o disposto na Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro – LINDB.

A pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação.

No caso dos presentes autos, trata-se da implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declarou situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Diante do cenário pandêmico, foi editada a lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

Além da citada lei, destaco que ao gestor seria prudente e necessário, nestes momentos, dotá-lo de instrumentos que lhe assegurassem uma proteção reforçada em tempos de crise, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que pudessem resultar da ação de órgãos de controle externo.

Trago neste momento, a análise do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.655/2018:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública,* ***serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo,*** *sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
> *§ 1º.* ***Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***
> *§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
> *§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."(grifei)*

Não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos aos gestores na tomada de decisão, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos,

levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

A Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro é uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, composta por 30 artigos nos quais aborda a vigência da lei, a aplicação da norma jurídica no tempo e no espaço e as fontes do direito, tendo como objetivo orientar a aplicação do código civil, entre outras. Dentre as principais finalidades da LINDB encontram-se critérios hermenêuticos/critérios de integração do ordenamento jurídico.

O artigo 22 da LINDB visou dar uma direção à interpretação de normas sobre gestão pública, considerando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

O intuito do dispositivo legal é evitar que seja ao gestor impostas ações de difícil cumprimento, devendo-se levar em conta na decisão a situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Em outros termos, a situação de emergência decretada no Município de São Paulo no Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020 e a LINDB devem guiar o entendimento do Colegiado neste momento.

O gestor durante a pandemia da COVID-19 enfrentava vários dilemas, obstáculos e situações que demandaram a tomada de decisões em pouco tempo, sendo certo que tais decisões foram tomadas no sentido de preservar vidas. É o caso dos autos.

O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

Os próprios prazos, todos exíguos (a exemplo do prazo de 48 hs para providenciar leito e outros recursos, constante no documento da peça 10 - fls. 11 do TC 6675/2020 – SEI SEI 6018.2020/0020290- 1, referente ao contido no documento SEI nº 028010607[1]) se revela como motivo suficiente e razoável para reconhecer que o gestor tinha inúmeras dificuldades para efetivar a política pública de saúde visando os atendimentos àqueles acometidos pela COVID-19, dada a urgência nas providências a serem adotadas.

> *"Determino**, de forma urgente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas)** que V.Sas pactuem Planos de Trabalho específicos, observados os critérios técnicos pertinentes, conforme Plano de Ação SEI nº 027592810, visando a operacionalização dos leitos no Complexo Esportivo do Pacaembu com Instituto de Responsabilidade Social Albert Einstein) (AHM), conforme Portaria 157/SMS-GAB/2020, com dispensa de chamamento público em razão da notória excelência da referida entidade no combate ao COVID-19, observando-se o parecer SEI nº 027509435, bem como com as entidades IABAS e SPDM (CRS-N) para*

[1] trata da solicitação do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo na análise e manifestação do plano de trabalho das Organizações Sociais Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Afiliados SPDM e o Ins3tuto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS com vistas à operacionalização dos leitos do Hospital de Campanha do Anhembi no prazo de 48 horas em cumprimento à determinação do Senhor Secretário Municipal de Saúde, o Departamento de Gestão da Assistência:)

> *operacionalização dos leitos no Complexo do Anhembi, mediante aditamento aos respectivos contratos de gestão, em razão da logística territorial." (grifei)*

Além, o citado documento demonstra pertinência e adequação ao caput do artigo 24 da LINDB, que guia este voto, que assim prevê:

> *"Artigo 24 - A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".*

Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, como as regras da Lei n.º 13.979/2020, o julgamento neste **momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante contexto.**

Destaco que a Lei n.º 13.655/2018 foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos cada vez mais a sua aplicação pelos órgãos de controle.

A corroborar o entendimento, destaco trecho do artigo de Fernando B. Meneguin e Amanda Flávio de Oliveira[2], ao discorrer o tema:

> *"O controle externo, ao emitir mandamentos para a administração pública, afeta a atuação do Estado e interfere no impacto das intervenções públicas. Cabe assim, por parte dos Tribunais de Contas, o dever de se preocupar com as consequências de suas decisões e não simplesmente com a conformidade legal.*
> *(...)*
>
> *Nesse aspecto, há que se comentar alvissareira mudança acontecida no ordenamento jurídico. Em 26 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.655, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, tendo por escopo conferir mais transparência para todos os envolvidos em processos nas esferas administrativa e judicial, bem como aprimorar a segurança jurídica na aplicação das normas.*
> *As mudanças trazidas pela Lei nº 13.655/2018 sinalizam um aprimoramento dos órgãos de controle no sentido de se favorecer uma maior eficiência na administração pública e, por conseguinte, na sociedade. O que se enxerga nos seus dispositivos é a mensagem de proteção à segurança jurídica, transparência e diálogo entre quem decide e os interessados.*
> *Toda sistemática inaugurada pela mencionada legislação caminha no sentido de criar um ambiente que não cause tanto prejuízo ao fluxo das atividades*

[2] MENEGUIN, F. B.; OLIVEIRA, A. F. de. Intervenções públicas em um cenário de PANDEMIA e suas consequências: cautela e canja de galinha não fazem mal a ninguém. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisa/CONLEG/Senado, Setembro 2021 (Texto para Discussão nº 3201). Disponível em www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 20 mar.2024.

> *administrativas, evitando-se, o quanto possível, a interferência das decisões na rotina da Administração Pública, de modo também a não frear iniciativas inovadoras dos gestores públicos. Trata-se, assim, de um ajuste pragmático da matriz institucional com o objetivo de agregar eficiência à administração pública, mudando o foco de uma análise formalista para uma análise com ênfase nos resultados."*

Outro documento que trago como parâmetro para a decisão trata-se da Recomendação nº 92 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomendou aos magistrados que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, atuassem na pandemia da Covid-19 de forma a fortalecer o sistema brasileiro de saúde e a preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Seu inciso I do artigo 1º trouxe expressamente a recomendação em aplicar a LINDB:

> *Art. 1o Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:*
> *I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);*

Vê-se que o instrumento citado, recomendava aos magistrados que diante da pandemia de COVID-19 levassem em consideração as consequências práticas de suas decisões.

Isto porque era essencial naquele momento de crise sanitária evitar-se a desorganização do Sistema de Saúde e uma ineficiência alocativa em uma conjuntura que já é de carência de recursos diversos, bem como decisões que acabariam, por vezes, impondo obrigações às autoridades de saúde de impossível cumprimento em curto prazo, em virtude da escassez de recursos humanos, de instalações, de equipamentos e de insumos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Penso que não seriam diferentes as razões que me levam ao entendimento, neste momento, de relevar os achados da auditoria no caso em tela.

Destaco que os apontamentos, maior parte de natureza formal, e sob a ótica exposta alhures merecem ser relevados. Ainda, no tocante aos demais itens, nenhum deles representou prejuízos financeiros ao erário.

Este Colegiado já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema em outras oportunidades, como julgamento TC 6500/2020, que em objeto análogo, decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito

de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS. Vejamos:

> *"Por unanimidade, o Egrégio Tribunal Pleno julga, de forma excepcional, regular o Convênio nº 001/AHM/2020, firmado em 01.04.2020 entre a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para a gestão de serviços de saúde do Hospital Campanha Pacaembu com o intuito de envidar esforços no enfrentamento da COVID–19, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator Presidente Eduardo Tuma."(54ª Sessão não Presencial – SONP)*

Pelo todo exposto e razões acima expostas, pondero que diante da situação emergencial da COVID-19, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 13.655/2018, julgo **EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Termo de Aditamento nº 031/2020 do Contrato de Gestão R021/2016-SMS/NTCSS, firmado pela SMS com o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde (IABAS), cujo objeto original visava ao Gerenciamento e Execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Santana/Tucuruvi/Jaçanã/Tremembé, que tem por objeto a implantação de leitos no Hospital de Campanha Anhembi, tendo em vista o decreto nº 59.283/2020, que declara situação de emergência no município e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo